



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020625-93.2024.5.04.0352

Relator: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2025

Valor da causa: R\$ 103.456,25

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MARCOS SOARES BULSING ADVOGADO: ROCHELE NUNES FAGAN **RECORRENTE:** MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
RECORRENTE: INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
RECORRENTE: HRH GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO **RECORRENTE:** CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: ROCHELE NUNES FAGAN ADVOGADO: MARCOS SOARES BULSING **RECORRIDO:** MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO **RECORRIDO:** INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
RECORRIDO: HRH GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO **RECORRIDO:** CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020625-93.2024.5.04.0352 (ROT)

RECORRENTE: -----, MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA, INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HRH GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RECORRIDO: -----, MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA, INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HRH GRAMADO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA,

CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

RELATOR: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. RITUAIS DE EMPRESA. A prática institucionalizada de "gritos de guerra", configura assédio moral por violar a dignidade do trabalhador e criar ambiente de constrangimento. Trata-se de conduta abusiva e exorbitante do empregador, que constrange o trabalhador no ambiente laboral e viola a honra do autor, causando-lhe dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano in re ipsa).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região: preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR** a arguição de não conhecimento do recurso da reclamante, formulada pelas reclamadas em contrarrazões, por incabível. No mérito, por maioria, parcialmente vencido o Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS** (MUNDO PLANALTO, INCORPORADORA HRH N 45, HRH GRAMADO E CASTELOS DO VALE). Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025 (quarta-feira).



RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. b3b4e3b), as partes recorrem.

Os reclamados, em peça conjunta de ID. 50a1c85, buscam a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: horas extras; intervalo intrajornada; dano moral; e honorários advocatícios.

A reclamante, no recurso ordinário de ID. 9a7f469, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: verbas rescisórias; reembolso de despesas; e multas trabalhistas.

São apresentadas contrarrazões pelos reclamados (ID. 31324e8). O processo é encaminhado a este Tribunal para julgamento, sendo distribuído na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Os reclamados, em contrarrazões, suscitam o não conhecimento do recurso ordinário da parte reclamante por ausência de dialeticidade recursal. Argumentam que a recorrente não indicou os trechos da sentença de que discorda. Mencionam que não houve confronto direto com os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau. Citam os arts. 932, III, e 1.010, II e III, do CPC, e a Súmula 422, I, do TST. Requerem o não conhecimento do recurso ordinário.

Examino.

O art. 1.010, inciso II, do CPC, ao dispor que a apelação conterá "a exposição do fato e do direito", consagra o princípio da dialeticidade recursal e é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por autorização do art. 769 da CLT. Tal princípio tem como premissa a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença nas razões recursais para que essa decisão possa ser modificada, pois, sem ao

menos um contra-argumento emanado pelo recorrente que mostre serem inadequados os fundamentos utilizados pelo julgador a quo para o caso concreto, basta ao Juízo ad quem decidir reportando-se integralmente ao conteúdo da sentença, considerando que não há argumento recursal a ser ponderado.

Portanto, as razões recursais cuja motivação é inteiramente dissociada dos argumentos utilizados pelo julgador para rejeição da tese do recorrente implicam ausência de preenchimento do requisito de ataque aos fundamentos da sentença, ensejando o não conhecimento do recurso, em sede de preliminar, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 422 do C. TST:

SÚMULA 422 DO TST - RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões dorecorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência do Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

É exigível, como pressuposto de admissibilidade recursal, a identificação do objeto e das razões da inconformidade da parte recorrente, no necessário confronto com os fundamentos da sentença.

Nesse contexto, a parte autora recorre quanto aos seguintes temas: verbas rescisórias; reembolso de despesas; e multas trabalhistas.

Tendo sido julgados improcedentes tais temas, entendo que a reiteração dos argumentos da inicial não afronta o princípio da dialeticidade.

Logo, a situação dos autos não se amolda àquela de que trata a Súmula 422 do TST, sobretudo porque a improcedência da ação dá margem à reiteração dos argumentos expendidos na petição inicial e que foram rechaçados pela sentença.

Prefacial rejeitada.

MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMADOS

Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - 04/12/2025 18:44:13 - 5950200
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25103011393425900000106787619>
 Número do processo: 0020625-93.2024.5.04.0352
 Número do documento: 25103011393425900000106787619



1. HORAS EXTRAS

Os reclamados pretendem a reforma da sentença em relação às horas extras. Alegam que a contratação da recorrida se deu para jornada de 44 horas semanais em regime de escala, com folga semanal em escala 6x1, por 7 horas diárias. Sustentam que os cartões de ponto (ID Aa8657a) demonstram a média da jornada de trabalho da recorrida e que a insistência nas alegações de labor extraordinário revelam má-fé. Afirmam que os cartões de ponto demonstram jornada variável, com folgas concedidas, e que a constatação de labor contínuo em períodos isolados, com supressão do DSR, não invalida todo o sistema de banco de horas. Mencionam a Súmula nº 291 do TST, que exige habitualidade no labor extraordinário para descaracterização do regime de compensação, e o art. 59, § 2º, da CLT, e a Súmula 85, IV, do TST. Requerem o afastamento da condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50%, e ao pagamento de adicional de 100% pelas horas laboradas em feriados e domingos, fundamentando-se nos cartões de ponto e na validade do controle de jornada. Sucessivamente, postulam o reconhecimento da validade parcial do banco de horas, restringindo a condenação às horas não compensadas ou registradas, sob pena de enriquecimento da recorrida.

Decido.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

[...]

Em que pese as rés, em contestação, aleguem que não mantinham controles de jornadas, trouxeram aos autos os controles de ponto de toda a contratualidade (ID. aa8657a).

Considero válidos como meio de prova os registros de horário trazidos aos autos pela ré, na medida em que atendidos os pressupostos do art. 74, § 2º, da CLT, além de possuírem horários variáveis. Outrossim, cabia à parte demandante o ônus, do qual não se desincumbiu a contento, de produzir provas acerca da invalidade dos cartões ponto, na forma do art. 818, inc. I, da CLT.

Os controles de jornada demonstram que a autora trabalhava em regime de banco de horas, fato confirmado pela reclamada na petição de ID. 83a29df.

Acerca do regime de compensação de horários, ressalto que a validade deste pressupõe o estrito cumprimento das regras que o instituíram. A prestação de horas extraordinárias habituais é causa de descaracterização de qualquer regime compensatório, assim como a extração do limite máximo de prorrogação de jornada estabelecido pelo caput do art. 59 da CLT e o desrespeito aos dias destinados ao descanso semanal remunerado do trabalhador.

Verificada alguma irregularidade, impõe-se a invalidação do regime e a condenação do empregador ao pagamento, como extras, das horas irregularmente compensadas.

No caso concreto, verifico da análise dos registros de horários que o regime de banco de horas adotado pela demandada não é válido, já que para que os regimes compensatórios sejam válidos é necessário o gozo de uma folga semanal.

ID. 5950200 - Pág. 4

Cito como exemplo, os períodos de 1 a 8-11-2023; 21 a 27-12-2023; e 2 a 10-01-2024, em que a reclamante trabalhou sete dias consecutivos ou mais sem repouso semanal.

Diante da irregularidade do regime de banco de horas ora reconhecida, estando adstrita aos termos do pedido, consoante o art. 492 do CPC, aplicado subsidiariamente por força da cláusula de abertura de sistema contida no art. 769 da CLT, julgo procedente o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias prestadas pela parte autora, considerando-se como tais as horas excedentes da 8a diária e da 44a semanal, não se computando no módulo semanal aquelas já computadas no módulo diário, tudo com base nos cartões-ponto anexados aos autos.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: o art. 58, § 1º, da CLT; a evolução salarial da parte autora; a frequência conforme os registros de horário validados; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; o adicional de 100% para os feriados e domingos trabalhados sem a folga compensatória; o divisor de 220; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST.

Indefiro a adoção de adicional normativo, tendo em vista que as normas coletivas aplicáveis à categoria da autora não foram trazidas aos autos.

Deixo de deferir repercussões ante a ausência de pedido.

[...]

Pois bem.

Trata-se de contrato de trabalho mantido de **01/11/2023 a 04/06/2024**, tendo como última remuneração o valor de R\$ 2.026,40 na função de recepcionista (TRCT, ID 32dc7e3).

Os registros horários (id. aa8657a) demonstram que a autora trabalhava em jornada 07h20min diárias, com uma folga semanal, sendo incontroversa a adoção de banco de horas.

Entretanto, e a par de sequer ter sido juntado aos autos o contrato de trabalho ou instrumento normativo prevendo tal regime, os espelhos ponto juntados não apontam qualquer sistema de controle de débitos e créditos no referido banco, não havendo indicação quais horas foram objeto de lançamento para compensação, tampouco saldo de horas, transparência essencial ao reconhecimento de sua validade.

Desse modo, ainda que por fundamento diverso, correta a sentença ao invalidar o regime de banco de horas por todo o período contratual, não havendo que se falar em desconsideração apenas parcial.

Por fim, não cabe a compensação com parcelas pagas, porquanto incontrovertido que as horas trabalhadas propriamente ditas nunca foram pagas (contracheques , ID 37db4ca).

Nego provimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA

ID. 5950200 - Pág. 5

Os reclamados buscam a absolvição da condenação ao pagamento de intervalo intrajornada. Alegam que a reclamante foi contratada para jornada de 44 horas semanais, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, e que sempre foram concedidos intervalos intrajornada de, no mínimo, uma hora, pois a recorrida laborava apenas sete horas por dia. Entendem que a interpretação dada pelo Juízo é equivocada. Postulam a reforma da sentença para afastar a condenação ao pagamento do tempo faltante para completar o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, com o adicional de 50%. Requerem, sucessivamente, o abatimento/compensação de valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da recorrida.

Analiso.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

Por fim, os controles de jornada juntados aos autos comprovam que nem sempre a reclamante usufruía o intervalo intrajornada de uma hora, conforme se depreende, por exemplo, dos dias 18, 21 e 22-12-2023.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as reclamadas ao pagamento do tempo faltante para completar o intervalo intrajornada mínimo de uma hora, com o adicional de 50%. Para fins de cálculo da parcela, deve-se observar: a evolução salarial da parte reclamante; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; e o divisor de 220.

Dada a natureza indenizatória conferida aos intervalos intrajornada pelo § 4º do art. 71 da CLT, inserido pela Lei 13.467/17, não são devidos reflexos.

[...]

Não cabe reforma.

Os cartões de ponto demonstram que havia supressão parcial do intervalo intrajornada, de modo que não usufruído o período de uma hora (ID aa8657a), em contrariedade ao disposto no caput do art. 71 da CLT. As razões recursais não infirmam a prova dos autos, não havendo, portanto, o que se prover.

Por fim, igualmente não cabe a compensação com parcelas pagas, porquanto incontroverso que as horas trabalhadas propriamente ditas nunca foram pagas (contracheques , ID 37db4ca).

Nego provimento.

3. DANO MORAL

Os reclamados buscam afastar sua condenação a título de indenização por danos morais. Alegam que o depoimento da testemunha da recorrida está maculado, pois ela também ajuizou reclamação trabalhista

ID. 5950200 - Pág. 6

contra as recorrentes, com os mesmos pedidos, o que demonstra interesse na causa e compromete sua imparcialidade. Sustentam que a mera alegação de condutas discriminatórias não constitui prova cabal de ocorrência de dano moral, ofensa à honra ou abalo psicológico. afirmam que o direito à reparação do dano exige a presença de ação ou omissão que ofenda a moral, culpa ou dolo na conduta, nexo causal e dano ou prejuízo, conforme os arts. 186, 187 e 927 do CC, e o art. 5º, inciso X, da CF de 1988, requisitos não demonstrados no caso. Ponderam que o valor arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional, pois não há comprovação de danos psicológicos graves ou de violência psicológica continuada. Impugnam o trecho da sentença que aponta desrespeito aos direitos da personalidade dos trabalhadores, aduzindo que tal fato não foi corroborado pelas provas dos autos, sendo a prova documental frágil. Argumentam que a condenação se baseia em alegações de que a reclamada submetia seus empregados a situações de humilhação, mas a prova testemunhal é isolada e comprometida, não sendo suficiente para sustentar a existência de conduta tão reprovável, nos termos do art. 818, inciso I, da CLT, e do art. 373, inciso I, do CPC. Requerem a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Subsidiariamente, postulam a redução do valor da indenização para R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Arecio.

O Juízo de origem decidiu:

[...]

Dano moral é o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, ou seja, toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa. Como modalidade de dano extrapatriomial, decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

Já o assédio moral propriamente dito é aceito atualmente como fato causador de modalidade de dano extrapatriomial, cuja valoração em termos de responsabilidade civil encontra-se amplamente aceita pelos tribunais.

A reparação por dano moral não tem por finalidade suprimir o passado, mas sim melhorar o futuro, devendo caminhar de forma harmoniosa com os direitos humanos e com os direitos da personalidade, cujo fundamento é o reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesma, reconhecendo-se a dor, a angústia e a tristeza como formas pelas quais o dano moral se exterioriza.

Com o advento da Constituição da República de 1988, reconheceu-se a compensação pelo dano moral, hipótese elencada no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, X, CF) estendendo-se essa possibilidade para vários ramos do Direito, inclusive o Direito do Trabalho.

A inclusão, no texto constitucional, da possibilidade de indenização pelo dano moral expurgou, ou ao menos minimizou divergências jurisprudenciais até então existentes quanto à possibilidade de indenizar tal modalidade de dano. O Magistrado deve buscar atender o seguinte: I) a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico

ID. 5950200 - Pág. 7

da vítima, mesmo que imaterial e; II) a concessão ao ofendido de um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem material, intelectual e, até mesmo imaterial.

Entretanto, para a caracterização do dano civilmente indenizável, há uma conjugação de elementos que devem estar presentes e sem os quais se exclui a responsabilidade civil, destacando-se principalmente o nexo de causalidade, o dano e a culpa do agente.

Ressalto, ainda, a postura jurisprudencial atual no sentido de que a indenização não deve apenas ter o caráter de resarcimento dos danos causados ao ofendido, mas também o caráter pedagógico e didático, evitando que o réu venha a incidir novamente na conduta contrária à ordem constitucional, especialmente quando demonstrado que tal comportamento é reiteradamente utilizado.

Deve ser a indenização, a par disso, ser fixada em valores que inibam a manutenção da conduta apresentada. Friso, por derradeiro, ser inaplicável a quantificação prevista no §1º do art. 223-G, da CLT, introduzido pela Lei nº 13. 467 /2017, pois foi julgado inconstitucional pelo Pleno deste Regional, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de

acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violão aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada (TRT da 4ª Região, Tribunal Pleno, 0021089-94.2016.5.04.0030 ROT, em 01-07-2020, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti).

No caso dos autos, a testemunha ----- confirmou a narrativa da exordial, tendo afirmado, em seu depoimento, "que fez exercícios físicos nas reuniões; que fez grito de guerra".

Já a testemunha ----- confirmou "que era chamado muito a atenção na questão da vestimenta e aparência; que era chamada a atenção de maneira grosseira; que era falado coisas como 'estar com cara de defunto hoje'; que era falado para ----- questões de cabelo; que era falado que não estava amarrado direito e que estava com frizz".

A prova testemunhal, assim, confirmou que a autora sofria assédio em razão de sua aparência.

Ademais, no caso dos autos, a prova oral indica que os empregados eram constrangidos a proferir "gritos de guerra" e praticar, durante as reuniões, exercícios físicos "motivacionais", fatos que caracterizam dano moral indenizável. Em atenção a casos análogos, o TRT da 4ª Região editou a Súmula n. 83, que conta com a seguinte redação:

"EMPRESA WALMART BRASIL. REUNIÕES MOTIVACIONAIS. DANO MORAL. O empregado da empresa Walmart que é compelido a participar das reuniões motivacionais em que é entoado o cântico Cheers, com coreografia envolvendo dança ou rebolado, sofre abalo moral, tendo direito ao pagamento de indenização".

Sabe-se que é vedado ao empregador o desrespeito aos direitos de personalidade dos trabalhadores, não sendo lícito às reclamadas ou aos seus prepostos expor os seus

ID. 5950200 - Pág. 8

subordinados a situação vexatória, quanto menos a exercer atos não condizentes com as regulamentações éticas e disciplinares do exercício da profissão.

Resta reprovável a conduta da direção da empresa, merecendo ser a autora indenizada pelos danos causados a sua honra subjetiva em virtude das situações narradas, incompatíveis com o contrato de trabalho. Concluo, destarte, pela ocorrência de ato ilícito da empregadora, na forma dos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002, que veio a causar dano à autora, restando claro, assim, o dever de indenizar.

Desse modo, analisando os elementos referidos anteriormente para a fixação da indenização, bem como para que atenda aos requisitos compensatórios e pedagógicos da medida, evitando-se, porém, o enriquecimento sem causa, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e condeno as demandadas ao pagamento da indenização em face dos danos morais sofridos pela autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]



Pois bem.

Inicialmente, destaco que, com relação a questão que versa sobre eventual suspeição da testemunha, a simples litigância contra o mesmo empregador não configura suspeição, nos termos da Súmula 357 do TST.

Também destaco que a existência de reclamatória contra o mesmo empregador, ainda que com pedidos iguais, não enseja a suspeição.

Assim decidiu o TST:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA COM AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. TROCA DE FAVORES. NÃO COMPROVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior tem firmado o entendimento no sentido de que é necessária a comprovação inequívoca da suspeição da testemunha, não se configurando a referida situação pelo simples fato de o Autor ser testemunha na ação movida por testemunha sua, mas, sim, pelo interesse no litígio por parte da testemunha contraditada , o qual pode ser extraído do próprio depoimento em cotejo com as demais provas dos autos. Assim, não se pode presumir a troca de favores em razão de um ser testemunha na ação do outro (Súmula 357, TST), tampouco de terem demandado pedido de indenização por danos morais contra o mesmo empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10600-59.2016.5.03.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/05/2020).

"AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECLAMANTE ATUA COMO ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA E PATROCINA A CAUSA DE OUTRO EMPREGADO EM FACE DO MESMO EMPREGADOR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CUMPLICIDADE ENTRE A TESTEMUNHA-CLIENTE E O ADVOGADO. TESTEMUNHA OUVIDA EM JUÍZO E DECLARAÇÕES SOPESADAS EM FACE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A respeito da contradita de testemunha que ajuizou reclamação trabalhista contra a mesma empregadora que a do reclamante, com idêntico pedido, sendo patrocinada pelo mesmo advogado, a jurisprudência prevalecente nesta

ID. 5950200 - Pág. 9

Corte superior firmou-se no sentido de que, ainda que a testemunha esteja reivindicando pedido idêntico, isso, por si só, não implica sua suspeição, tampouco torna seus depoimentos carentes de valor probante, de forma absoluta e automática. Trata-se, ao contrário, do exercício regular de direito de ação a todos constitucionalmente assegurado, no interesse da Justiça. Nesse sentido é a Súmula nº 357 do TST: 'TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador'. Segundo o Regional, a testemunha invocada pelo reclamante foi ouvida pelo Juízo de origem e teve suas declarações devidamente sopesadas em conjunto com as demais provas dos autos. Assim,

Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - 04/12/2025 18:44:13 - 5950200
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25103011393425900000106787619>
 Número do processo: 0020625-93.2024.5.04.0352
 Número do documento: 25103011393425900000106787619



tendo em vista que a testemunha ----- foi ouvida em Juízo e suas declarações sopesadas na fundamentação da sentença, não se constata o alegado cerceamento de defesa, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Incólume o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-228-65.2015.5.23.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/10/2019).

Assim, por não restar provada a ausência de ânimo no depoimento testemunhal, reputo válido como meio de prova.

Ultrapassada a questão, no que concerne ao dano moral, segundo o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, o dano moral pode ser conceituado como aquele que surte efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico, sem qualquer repercussão de caráter econômico.

O reclamante indicou, na petição inicial, os fatos que reputou constituírem direito à indenização por dano moral (assédio moral), consubstanciados, entre outros, em humilhações, submissão a práticas vexatórias, como "gritos de guerra", participação em dinâmicas de grupo, discursos e orações ligadas à teologia da prosperidade neopentecostal, bem como a realização de agachamentos e polichinelos em reuniões.

Em seu depoimento pessoal, informou, ainda, que: "(...) trabalhava no Hard Rock; que era recepcionista; que todo início do mês tinha um meeting; que chamavam todos os colaboradores; que não falou para a gerente mas falou para outros colegas que tinha outra fé; que a depoente é umbandista; que eram rezas de deus; que era obrigada a rezar; que o gerente ----- disse para a depoente que seu perfume tinha cheiro de flores de cemitério; que ficava incomodada de ter que trabalhar de personagem pela manhã e à noite como recepcionista sem bater o ponto (...)"

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha ----- : "(...)que tinha a supervisora ----- que se colocava como superiora e que pedia que a depoente fosse vestida como aeromoça; que não era

ID. 5950200 - Pág. 10

para usar batom vermelho; que ----- batia no balcão e dizia que era ela que mandava ali; que foi dito que a autora já estava despedida; que achou isto uma humilhação para a autora mas que depois esta seguiu trabalhando (...)que fez exercícios físicos nas reuniões; que fez grito de guerra(...)".

Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - 04/12/2025 18:44:13 - 5950200
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25103011393425900000106787619>
 Número do processo: 0020625-93.2024.5.04.0352
 Número do documento: 25103011393425900000106787619

Corrobora, ainda, a tese autoral o depoimento da testemunha -----: "(...) que era chamado muito a atenção na questão da vestimenta e aparência; que era chamada a atenção de maneira grosseira; que era falado coisas como ""estar com cara de defunto hoje""; que era falado para ----- questões de cabelo; que era falado que não estava amarrado direito e que estava com frizz; (...) que tanto a depoente quanto a autora eram coringas; que trabalhavam no Kids, na recepção e na copa; que a autora também trabalhou de mascote(...)"

Diante das teses e dos depoimentos das partes, restou incontroverso que o reclamado, de fato, adotou o procedimento de realizar gritos de guerra entre os empregados, bem como se infere que havia discriminação em relação à aparência da empregada.

Não é razoável admitir que, em pleno ambiente de trabalho, o empregado seja compelido a participar de rituais que extrapolam os limites da subordinação jurídica (arts. 186, 927, CC), ferindo valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º,III, CF).

A exigência de submissão a tais práticas configura assédio moral, pois cria ambiente de constrangimento coletivo, ainda que nem todos os empregados se sintam igualmente atingidos. Basta que o trabalhador esteja inserido em um contexto em que se exige comportamento que afeta sua integridade psíquica para que reste configurado o dano moral.

A jurisprudência de diversos Tribunais Regionais do Trabalho e do próprio TST vem reconhecendo que tais práticas patronais, ainda que justificadas sob o manto da motivação, violam direitos da personalidade, ensejando reparação.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANO MORAL. PRÁTICA MOTIVACIONAL. GRITOS DE GUERRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Enseja dano moral passível de reparação a prática instituída com pretensa finalidade motivacional, na qual o empregado é coagido a entoar gritos de guerra. Procedimento que não guarda qualquer relação com os direitos e obrigações inerentes ao contrato de trabalho, pois constrange o empregado a comportar-se com desinibição além daquela necessária para a execução dos serviços contratados, perante pessoas estranhas ao seu círculo íntimo de convivência. Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se observar que a indenização por dano moral tem, predominantemente, função resarcitória/indenizatória (responsabilidade civil), mas também função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada. Incumbe ao Julgador, equilibrar os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, para que a importância arbitrada não traduza valor excessivo, nem desprezível. A indenização deve trazer um certo conforto à vítima, sem, contudo, causar seu enriquecimento sem causa. Hipótese em que a indenização fixada está adequada ao

caso concreto. Recurso ordinário do reclamante não provido, no item. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0023514-92.2020.5.04.0341 ROT, em 19/12/2023, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 . CONSTRANGIMENTO CAUSADO AO EMPREGADO DURANTE AS REUNIÕES MOTIVACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE CANTAR, ENTOAR O GRITO DE GUERRA E DANÇAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. No caso, concluiu o Regional pela configuração do dano moral, em face da comprovação de que os empregados do reclamado, entre eles o autor, eram submetidos a circunstâncias vexatórias por ocasião da participação da alegada cantoria e grito de guerra, já que "deveriam participar da cantoria até para ficarem bem com a chefia e cooperarem com a empresa, numa demonstração de que "vestiam a camisa da empresa" e, considerando que tal demonstração era feita na frente dos clientes, com certeza, tinha em vista fazer propaganda da empresa". Desse modo, de acordo com o contexto fático-probatório registrado na decisão recorrida, não há dúvidas de que a conduta patronal em sujeitar os seus empregados a adotarem esse padrão comportamental extremamente constrangedor exorbita os limites do poder diretivo do empregador, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais deferida (precedentes) . Assim, evidenciados o dano, o nexo causal e a conduta culposa do empregador pelo evento danoso suportado pelo reclamante, não há falar em afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. DANOS MORAIS. QUANTUM I NDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). Na hipótese dos autos, em que ficou comprovado que os empregados da empresa, entre eles o autor, eram submetidos a circunstâncias constrangedoras ao participarem da alegada cantoria e grito de guerra, a redução do valor da indenização para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) revelou-se razoável e proporcional aos danos experimentados pelo reclamante. Diante do exposto, verifica-se que o Tribunal Regional primou pela razoabilidade e proporcionalidade, não havendo falar em excesso na fixação do quantum indenizatório nem em violação dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 944, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de instrumento desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca de parcelas controvertidas e da própria existência da relação de emprego, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-1281-97.2011.5.06.0006, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/11/2016).

Além disso, entendo que o ambiente de trabalho não prezava pela urbanidade, como deveria ser e é constitucionalmente assegurado, o que impõe a manutenção da condenação por dano moral, cujo valor arbitrado (R\$ 10.000,00), encontra-se em consonância com os parâmetros adotados por esta Turma julgadora em casos análogos.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

1. VERBAS RESCISÓRIAS

ID. 5950200 - Pág. 12

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto às verbas rescisórias. Alega que não recebeu integralmente as verbas rescisórias referentes a férias, 13º salário, aviso-prévio, FGTS e multa. Sustenta que a recorrida não comprovou a quitação integral, afastando-se de seu ônus probatório. Afirma que o pagamento é inexistente e, por isso, faz jus ao pagamento das verbas rescisórias faltantes, acrescidas da multa pelo atraso. Requer a reforma da decisão para que o pedido seja julgado procedente. Pretende, ainda, a aplicação das multas trabalhistas. Requer a incidência das penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

Aprecio

A sentença está assim fundamentada:

[...]

A reclamante foi dispensada em 04-06-2024, vindo a receber as parcelas extintivas, inclusive aquelas ora postuladas, em 14-06-2024 (TRCT e comprovante de transferência bancária de ID. 6568c47).

A demandante não demonstrou (e sequer alegou) a existência de diferenças devidas, motivo pelo qual indefiro os itens "4" e "5" do rol de pedidos da exordial.

Tendo as parcelas referentes ao término do contrato de trabalho sido adimplidas integralmente nos prazos determinados no art. 477, § 6º, da CLT, como ocorreu no caso dos autos, incabível a condenação das réis ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Indefiro.

[...]

A decisão não comporta reforma.

O pagamento das verbas rescisórias é incontrovertido, considerando que há comprovante nos autos do depósito dos valores em conta de titularidade da empregada (ID 6568c47).

Outrossim, não logra demonstrar serem devidas diferenças de rescisórias apuradas, ônus que incumbia à autora (arts. 818,I da CLT c/c 373,I do CPC).

Igualmente, por terem sido as verbas adimplidas no prazo, não há que se falar em aplicação da multa do art. 477,§8º da CLT.

Da mesma forma, não verifico a existência de parcelas rescisórias incontroversas, uma vez que pagas pela primeira reclamada, afastando, por sua vez, a incidência do art. 467 da CLT.

Nego provimento.

2. REEMBOLSO DE DESPESAS

ID. 5950200 - Pág. 13

A reclamante pretende a reforma da sentença quanto ao reembolso de despesas com maquiagem. Alega que, durante o período laboral, era obrigada a utilizar maquiagens como protocolo da empresa, sendo constrangida moralmente caso não seguisse a determinação. Menciona que, em eventos, cabia à recorrente o custeio de novos produtos de beleza e de vestimenta formal. Cita entendimentos do TRT-4 que reconhecem o direito à indenização pelos gastos com maquiagem quando o uso é exigido e não fornecido pela empregadora. Requer a reforma da decisão para que seja deferido o resarcimento das despesas.

A matéria foi assim decidida na origem:

[...]

A reclamante não produziu qualquer prova de que a empregadora exigisse o uso de maquiagem ou roupas formais. Tampouco instruiu a petição inicial com recibos das alegadas despesas.

Logo, indefiro o pedido.

[...]

Pois bem.

É ônus do trabalhador comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC. A prova testemunhal nada refere quanto ao uso de maquiagem. Sendo ônus da reclamante tal prova, e não o fazendo, não há falar em deferimento do pedido.

Nego provimento.

III - RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. MATÉRIA REMANESCENTE

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os reclamados pretendem a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Alegam que a sentença merece ser reformada, o que enseja a isenção do pagamento de honorários

advocatícios sucumbenciais aos patronos do recorrido. Requerem, sucessivamente, a redução do percentual para 5%.

Passo à análise.

O Juízo de primeiro grau assim decidiu:

[...]

ID. 5950200 - Pág. 14

Atualmente a CLT prevê a sucumbência recíproca nos termos do artigo 791-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, que deve ser interpretado de acordo com a decisão do STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, segundo a qual por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

No caso dos autos, conforme a fundamentação acima esposada, a parte autora decaiu dos pedidos relativos à gratificação natalina proporcional; férias proporcionais, gratificação normativa e multa do art. 477, § 80, da CLT.

Assim, ante a sucumbência recíproca, pautada nos critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários de sucumbência em favor do procurador das reclamadas em R\$ 1.871,48 (mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), consistentes em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos pedidos indeferidos (R\$ 18.714,75), cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto a autora se enquadrar como beneficiária da justiça gratuita.

As réis, contudo, devem pagar honorários sucumbenciais aos patronos da reclamante, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, apurado em liquidação de sentença, na forma do caput art. 791-A da CLT.

[...]

Pois bem.

Não havendo reversão do juízo de procedência parcial, mantém-se a condenação da reclamada em honorários sucumbenciais.

Quanto ao percentual dos honorários devidos pela reclamada, entendo que deve ser observado o índice de 15%, consentâneo com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada e que também encontra guarida nos critérios fixados no art. 791-A da CLT.

Não obstante, por ser vedada a reforma em prejuízo da parte recorrente, mantenho a sentença nos termos em que originariamente proferida. Nego provimento.

IV - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais são tidos por prequestionados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST.

ID. 5950200 - Pág. 15

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

3. DANO MORAL

Peço vênia a relatora para divergir.

Disse a autora:

que trabalhou na ré de novembro de 2023 a junho de 2024; que registrava todo o horário de trabalho pelo aplicativo; que não registrava as horas extras; que costumava fazer horas extras; que pediam para bater o ponto e seguir trabalhando; que seu horário era até 01h20 na manhã, mas que ficava até às 02h da manhã; que trabalhava no Hard Rock; que era recepcionista; que todo início do mês tinha um meeting; que chamavam todos os colaboradores; que não falou para a gerente mas falou para outros colegas que tinha outra fé; que a depoente é umbandista; que eram rezas de deus; que era obrigada a rezar; que o gerente ----- disse para a depoente que seu perfume tinha cheiro de flores de cemitério; que ficava incomodada de ter que trabalhar de personagem pela manhã e à noite como recepcionista sem bater o ponto; que tinha dias que fazia o intervalo para refeição e tinha dias que não fazia; que em razão das enchentes foi dito que teria que trabalhar no intervalo para pagar as horas que ficaram devendo; perguntas do/a procurador/a do/a reclamado/a: que trabalhou para HRHEmpreendimentos Imobiliários, que é a Hard Rock Hotel; que começava às 17h; que a exemplo gerente ----- mandava fazer as horas extras; que acredita que o nome era-----; que quando entrou na empresa recebeu a proposta que receberia os domingos, mas que nunca recebeu os domingos nem teve as folgas; que tinha um domingo por mês de folga; que tinha escala; que reportou para ----- insatisfação no ambiente de trabalho; que no começo deram uma camiseta e

o restante era da pessoa; que depois veio camiseta e blazer; que tinha sempre que estar maquiada, cabelo alinhado e uniforme passado; que às vezes tinha reunião de alinhamento; que -----chamava para falar sobre cabelo, maquiagem e roupa; que era chamado uns 20 minutos antes de entrar para falar com toda a equipe; Nada mais foi dito e nem perguntado.

A testemunha da autora ----- que também possui reclamatória:

que era recepcionista; que trabalhou de agosto de 2023 a junho de 2024; que trabalhava no mesmo turno da autora; que começava a trabalhar às 16h e que saía às 02 ou 03h da manhã; que registrava este horário no ponto; que não ganhava as horas extras; que fazia intervalo em média de 40 minutos; que a autora chegava no mesmo horário que a depoente; que a autora ia embora no mesmo horário que a depoente; que a autora não fazia o intervalo completo porque era solicitado que fosse para outros setores fazer outra função; que a depoente participava do meeting; que incomodava no meeting que era extra do horário de trabalho e não ganhava esse horário; que se incomodava com a colocação de desempenho que tinha no meeting, que uns tinham e outros não tinham; que tinha a supervisora ----- que se colocava como superiora e que pedia que a depoente fosse vestida como aeromoça; que não era para usar batom vermelho; que

ID. 5950200 - Pág. 16

----- batia no balcão e dizia que era ela que mandava ali; que foi dito que a autora já estava despedida; que achou isto uma humilhação para a autora mas que depois esta seguiu trabalhando; sem perguntas do/a procurador/a do/a reclamante; perguntas do/a procurador/a do que a autora foi personagem, foi da copa, do bar /a reclamado/a: e do Kids; que isso ocorria no horário do intervalo; que o personagem era um urso que era uma roupa quente e suja; que é uma empresa de multipropriedade; que nunca teve folgas compensatórias; que não recebeu compensação de domingos nem horas extras de domingos; que fez exercícios físicos nas reuniões; que fez grito de guerra.

E a testemunha ----- também com reclamatória:

que trabalhou no réu de agosto de 2023 a junho de 2024; que era recepcionista; que começava a trabalhar às 09h e ia até 17h20 que quando dobrava; que dobrava principalmente no começo, duas ou três vezes por semana; que não ganhou nada quando dobrava; que anotava as horas da dobra no cartão mas este era alterado; que quando dobrou trabalhou com a autora; que a depoente ia embora 21 ou 22h quando dobrava; que ----- já foi de manhã dobrar com a depoente; que era chamado muito a atenção na questão da vestimenta e aparência; que era chamada a atenção de maneira grosseira; que era falado coisas como ""estar com cara de defunto hoje""; que era falado para ----- questões de cabelo; que era falado que não estava amarrado direito e que estava com frizz; que não recebeu horas extras; que não fazia intervalo de uma hora, fazia intervalo de 15 a 20 minutos; perguntas do/a procurador/a do/a reclamante: que a autora não fazia intervalo para refeição; perguntas do/a procurador/a do/a reclamado/a: que a autora ficava até a carga horária dela completa; que depende do fluxo de movimento da sala; que a autora ficava até 22h30/23h; que tanto a depoente quanto a autora eram coringas; que trabalhavam no Kids, na recepção e na copa; que a autora também trabalhou de mascote; que como mascote mais de uma vez ficou mais de uma hora e não fez a pausa

de 15 minutos; que só teve folgas na enchente; que o réu trabalha com a venda de multipropriedade

A reclamante laborou por muito pouco tempo na reclamada.

Tenho que não se pode generalizar o dano moral.

A reclamante refere que todo o início de mês tinha um meeting, ou seja, havia reunião uma vez por mês.

Disse que tinha que rezar, mas não há prova desta circunstância.

A testemunha ----- refere que a única coisa que a incomodava era que o meeting era fora do horário normal de trabalho. Portanto, a testemunha refere que não se incomodava com a reunião. Ela apenas refere que eram orientadas sobre a aparência.

A testemunha ----- trabalhava em turno diverso da reclamante de modo que não há como considerar seu depoimento. Além disso, apenas menciona que a questão da aparência era tratada com grosseria.

Depreendo que a tal reunião era mensal e que não incomodava os funcionários, conforme depoimento de ----- . Não verifico a ocorrência de ato ilícito e muito menos com importância ao deferimento do valor de R\$ 10.000,00.

ID. 5950200 - Pág. 17

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação a indenização por danos morais.

Sucessivamente, considerando as circunstâncias e o pouco tempo de serviço da autora voto pela redução da indenização para R\$ 3.000,00.

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON:

Acompanho o voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

ID. 5950200 - Pág. 18

Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - 04/12/2025 18:44:13 - 5950200
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25103011393425900000106787619>
Número do processo: 0020625-93.2024.5.04.0352
Número do documento: 25103011393425900000106787619

